



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084944 - MG (2025/0406479-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MAGNO JOSÉ SOARES FILHO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LIMA DIAS DE CARVALHO- MG110875
AGRAVADO : FABRICIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DE ANDRADE- MG141915

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3084944 - MG(2025/0406479-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MAGNO JOSÉ SOARES FILHO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LIMA DIAS DE CARVALHO - MG110875
AGRAVADO : FABRICIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DE ANDRADE - MG141915

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por MAGNO JOSÉ SOARES FILHO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Ação: arbitramento de honorários advocatícios, ajuizada pelo agravante em face de FABRICIO BORGES DA SILVA, na qual requer o arbitramento de honorários pela atuação em dois embargos de terceiro, com fixação em percentual sobre o valor da causa.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para: (i) arbitrar honorários advocatícios em favor do autor no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em cada um dos dois embargos de terceiro, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (ii) condenar o requerido ao pagamento dos honorários fixados.

Acórdão: negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelo agravante e agravado, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO VERBAL. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VALORES ARBITRADOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 22, §2º DO EOAB E ART. 36 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.

- Havendo alteração do contrato social da sociedade de advogados, sendo esta titularizada por um único advogado e sendo ele o prestador dos serviços cobrados, está o autor legitimado a propor a correspondente ação de arbitramento de honorários advocatícios.

- Comprovada a efetivação dos serviços advocatícios mediante a propositura e acompanhamento de duas ações judiciais até o seu desfecho final, são devidos os correspondentes honorários pelas duas atuações.

- Não restando comprovada a contratação de forma diversa da evidenciada nos autos, cabível o arbitramento de honorários referente a todas as ações em que o advogado atuou em nome do réu, sendo que eventual substabelecimento sem nenhuma ressalva, não afasta o direito de o advogado haver os honorários decorrentes dos serviços prestados.

- Incabível a majoração ou a redução dos honorários advocatícios arbitrados em primeira instância se fixados em patamar compatível com os parâmetros do art. 22, §2º do EOAB e art. 36 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. (e-STJ fl. 706)

Embargos de Declaração: opostos por agravante e agravado, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, devido à: (i) inexistência de omissão, contradição ou obscuridade nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) existência de fundamento autônomo não impugnado, com aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF; (iii) deficiência de fundamentação quanto ao afastamento do art. 36 do Código de Ética e da tabela da OAB, com aplicação da Súmula 284/STF.

Agravo interno: alega que impugnou os arts. 22 da Lei 8.906/1994 e 85, § 2º e § 6º-A, do CPC, que não era exigível impugnar o art. 36 do Código de Ética da OAB por não ser lei federal, e que não incidem as Súmulas 283/STF e 284/STF. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito

VOTO

1. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

I - Da violação do art.1.022 do CPC/15.

2. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os

temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

3. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

4. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

5. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

II - Da existência de fundamento não impugnado

6. Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/MG quanto à suficiência normativa do art. 36 do Código de Ética e da tabela da OAB para o arbitramento.

7. É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

8. Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

9. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, Quarta Turma, DJe de 18/4/2024; e AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

III - Da fundamentação deficiente

10. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

11. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de indicar o dispositivo infraconstitucional violado quanto à tese de afastamento da utilização do art. 36 do Código de Ética e da tabela de honorários da OAB como parâmetro de arbitramento, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

12. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.084.944 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0406479-7

Número de Origem:

10000230113805007 1000230113805006 50016457420218130042

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAGNO JOSÉ SOARES FILHO

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LIMA DIAS DE CARVALHO - MG110875

AGRAVADO : FABRICIO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DE ANDRADE - MG141915

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAGNO JOSÉ SOARES FILHO

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO LIMA DIAS DE CARVALHO - MG110875

AGRAVADO : FABRICIO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS FERREIRA DE ANDRADE - MG141915

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026